



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 002/91

Espécie do Expediente "Estabelece a obrigatoriedade de provas de datilografia e outras que a Presidência achar necessária para nomeação de futuros assessores de bancada, padrão CCL-05".

Prop onente: MESA DIRETORA

Data de entrada 27 / setembro / 19 91

Protocolado sob n.º 1185/91

## ANDAMENTO

Em sessão Ordinária do dia 01.10.91, o presente projeto foi lido e discutido e a Mesa Diretora decidiu que o mesmo seja encaminhado para a Comissão de Justiça e Redação para análise e parecer.

Em sessão ordinária de 08.10.91 foi retido o projeto pelo proponente para ser reestudado.

PR-002/1991 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019070 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 707D2B530E486973C956751CF966DE85E8





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

*JUSTIFICATIVA*

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/91

"Estabelece a obrigatoriedade de provas de datilografia e outras que a Presidência achar necessária para a nomeação de futuros assessores de bancada, padrão CCL-05".

*Senhores Edis:*

A presente Resolução tem por finalidade dotar, a futuras bancadas, de assessores competentes para que se tenha cada vez mais e melhores serviços prestados aos Vereadores e por conseguinte a população.

Sem outra finalidade, que não a aqui exposta, subscrevemo-nos abaixo atenciosamente, na esperança de um tramite rápido e tranquilo,

  
Ver. Antônio Roque Gotardo Cattani

PRESIDENTE





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/91

*"Estabelece a obrigatoriedade de provas de datilografia e outras que a Presidência achar necessária para a nomeação de futuros assessores de bancada, padrão 'CCL-05'".*

*Ver. Antônio Roque Gotardo Cattani, Presidente da Câmara Municipal de Guaíba. Faço Saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte*

**RESOLUÇÃO**

**Art. 1º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade de prestação de prova de datilografia ao futuro candidato a assessor de bancada, padrão CCL-05, indicado pelo(s) Vereador(es) de cada bancada solicitante.

**Art. 2º** - Poderá o Presidente, solicitar a realização de outras provas que julgar necessárias ao futuro assessor de bancada.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º** - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

Ver. Antônio Roque Gotardo Cattani

**PRESIDENTE**

PR 002/1991 - AUTORIA: Mesa Diretora  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019070 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7D2B530E486973C956751CF966DE85E8





# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## ANEXO XII

CARGO: ASSESSOR DE BANCADA

PADRÃO: CCL - 05 (CINCO)

### SÍNTESE DOS DEVERES

Redigir as proposições dos Vereadores; encaminhar assuntos e expedientes a Vereadores; atender ao público em assuntos relacionados com os Vereadores e Bancadas; acompanhar o trâmite dos assuntos dos Vereadores junto a repartições públicas; execução de outras tarefas correlatas; redigir correspondência para os Vereadores e receber as endereçadas aos mesmos; atender telefonemas aos e dos Vereadores, anotando recados, avisos, informações e transmitindo as mensagens; fazer-se presente nas sessões plenárias; executar outras tarefas afins.

### REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Cargo de provimento em Comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara, porém por indicação da bancada que irá assessorar.

PR 002/1991 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019070

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7D2B530E486973C956751CF966DE85E8





PARECER Nº.012/91.

Projeto De Resolução nro.002/91

▪ Sobre a obrigatoriedade de provas de datilografia e outras que a Presidência achar necessária para a nomeação de futuros Assessores Bancada, padrão CCL-05".

1. O artigo 37 da Constituição Federal, estabelece as condições para investidura em Cargo Público;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão são declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previsto em lei;

2. A regra básica, então, para investidura em emprego público é o concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o Cargo em Comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração.

Já o inciso V, ressalva, que tais Cargos, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de Cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei.

3. A Lei Orgânica Municipal aduz o seguinte no artigo 64- "São servidores do Município todos os investidos em Cargo Público através de aprovação prévia em concurso público ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para Cargos em Comissão declarados em lei, de livre nomeação, observadas as Leis Municipal, Estadual e Federal pertinentes".

4. A Constituição Federal dispõe sobre concurso de provas só, no caso da INVESTIDURA, mediante concurso público como prevê o art.37 inciso

PR 002/1991 - AUTORIA: Mesa Diretora  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 019070 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7D2B530E486973C956751CF966DE85E8



77



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

DEPTO. JURÍDICO

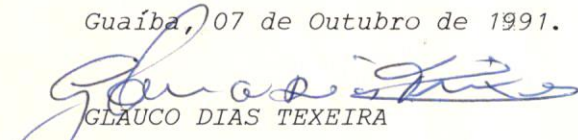
Constituição Federal.

5. Entende a assessoria jurídica da casa, que não se pode exigir a obrigatoriedade de provas para Cargo em Comissão, visto que esse é um critério exclusivo para Concurso Público, o que não é o caso.

Poderá, contudo, ser exigido certos requisitos, mínimo, de capacitação profissional para o Cargo, como certificado de conclusão de curso em datilografia, juntamente com comprovação de exercício como datilógrafo em atividade privadas e pública para admissão em Cargo de Assessor de Bancada.

Surgere, essa Assessoria Jurídica, que seja apenas, dada nova redação ao Projeto De Resolução nro.002/91.

Guaíba, 07 de Outubro de 1991.

  
GLAUCO DIAS TEXEIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

PR 002/1991 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019070 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7D2B530E486973C956751CF966DE85E8

